



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

**PARECER N. : 0387/2016-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1490/2016  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2015  
**INTERESSADO:** PODER EXECUTIVO DE GUAJARÁ-MIRIM  
**RESPONSÁVEL:** DULCIO DA SILVA MENDES - PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes – Prefeito.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação sobre os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/1996), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

Conforme registrado no Sistema de Gestão de Auditoria Pública – SIGAP, estas contas anuais de governo foram prestadas em 31.03.2016, portanto, dentro do prazo máximo estipulado no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Em sua análise inaugural (fls. 262/298), a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Contador e a Controladora Interna.

Por sua vez, a relatoria, após análise dos apontamentos técnicos, exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 034/2016-GCWCS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(fls. 300/318), saneando o feito<sup>1</sup> e determinando a audiência dos responsáveis para a apresentação das razões de justificativas e documentos que entendessem necessários ao saneamento das seguintes impropriedades, *in verbis*:

**DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 034/2016/GCWCS**

[...]

**III - DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento do Pleno, desta Corte de Contas, que:

**I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA**, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, aos jurisdicionados qualificados no cabeçalho inicial do presente Despacho de Definição de Responsabilidade e no **item 4**, do Relatório Técnico Preliminar acostado, às fls. ns. 262 a 298, do presente processo, sendo os **Senhores Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **Jozélia Bitencourt Miranda da Silva**, CPF n. 595.490.332-87, Controladora e **Martins Firmo Filho**, CPF n. 285.703.752-04, Contador, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não desfeitos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

**I.I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JOZÉLIA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA, CPF N. 595.490.33287, CONTROLADORA DO MUNICÍPIO, E COM O SENHOR MARTINS FIRMO FILHO, CPF N. 285.703.752-04, CONTADOR, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 3, DO RELATÓRIO TÉCNICO INSTRUÍDO, ÀS FLS. NS. 262 A 298, DO PROCESSO N. 1.490/2016/TCER:**

**1) A1. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES DO SIGAP CONTÁBIL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Divergência no valor de **R\$ 6.888.648,84** (seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), entre o saldo do Patrimônio Líquido informado no SIGAP Contábil de **R\$ 0,00** (zero reais) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, visto na fl. n. 161 dos autos, que perfaz o montante de **R\$ -6.888.648,84** (seis milhões, oitocentos e oitenta e oito mil,

<sup>1</sup> O relator afastou o Achado de Auditoria A9 – Inconsistência no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) – constante do item 2, do Relatório Técnico, às fls. n. 270, dos autos, conforme fundamentação constante às fls. 303.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos, negativos), situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA1-01-Teste de Consistência SIGAP x Demonstrações Contábeis, que segue anexo, que afronta os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico, à fl. n. 263 dos autos.**

### 2) A2. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE E REPRESENTAÇÃO FIDEDIGNA DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA

**2.1)** ausência de reconhecimento da atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, que conforme orientação do MCASP-6ª Edição (Item 5.3.2.) devem ser incorporados ao valor original inscrito;

**2.2)** divergência no valor de **R\$ 898.776,68** (oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), entre o saldo da dívida ativa apurada por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 11.342.164,49** (onze milhões, trezentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, conforme Notas explicativas, no montante de **R\$ 10.443.387,81** (dez milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), visto na fl. n. 175 dos autos; Essas situações foram evidenciadas por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA1-09-Teste de Saldo da Dívida Ativa, que segue anexo, que contraria as disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5- Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, “a” e “b”, do Relatório Técnico, à fl. n. 264 dos autos.**

### 3) A3. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA ESTOQUE

Divergência no valor de **R\$ 346.179,40** (trezentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e quarenta centavos), entre o saldo da conta Estoque apurada por esta Corte de Contas, no valor de **R\$ 5.599.541,59** (cinco milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial constante, da fl. n. 160 dos autos, que apresenta o montante de **R\$ 2.945.720,99** (dois milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos), situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA1-10-Teste de Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial, que segue anexo, que caracteriza descumprimento do que dispõe os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, consoante se



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico, à fl. n. 265 dos autos.**

### **4) A4. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA IMOBILIZADO**

Divergência de **R\$ 79.352,24** (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), entre o valor apurado por esta Corte de Contas para o Imobilizado, na monta de **R\$ 34.643.107,96** (trinta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e sete reais e noventa e seis centavos) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial acostado, à fl. n. 160 dos autos, que totaliza **R\$ 34.563.755,72** (trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Frisa-se, que a movimentação do Imobilizado é demonstrada em duas ocasiões nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, sendo apresentada com valores divergentes. Essa situação foi evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA1-11-Teste de Saldo do Imobilizado no Balanço Patrimonial, que segue anexo, constituindo afronta aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico, à fl. n. 266 dos autos.**

**5) A5. DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA RESULTADOS ACUMULADOS** Divergência no montante de **R\$ 1.046.186,50** (um milhão, quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), entre o saldo da conta Resultados Acumulados apurado por esta Corte de Contas, no valor total de **R\$ 9.053.594,42** (nove milhões, cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) e o valor evidenciado no Balanço Patrimonial de **R\$ 10.099.780,92** (dez milhões, noventa e nove mil, setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), visto à fl. n. 161 dos autos, situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA113-Teste de Saldo do Resultado Patrimonial, que segue anexo, que descumpre os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5- Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico, à fl. n. 267 dos autos.**

### **6) A6. DIVERGÊNCIA NO SALDO DO PASSIVO EXIGÍVEL**

Divergência de **R\$ 223.578,50** (duzentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), entre o passivo exigível de acordo com a Lei n. 4.320, de 1964, que apresenta o valor de **R\$ 91.387.224,58** noventa e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), visto à fl. n. 161 dos autos, e saldo do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP, apurado por esta Corte de Contas cujo valor é de **R\$ 91.610.803,08** (noventa e um milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos e três reais e oito centavos), situação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA1-15-Teste do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, que segue anexo, que afronta as disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A6, do Relatório Técnico, à fl. n. 267 dos autos.**

**7) A7. DIVERGÊNCIA NO SALDO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO** Divergência no valor de **R\$ 3.557.246,91** (três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), entre o saldo do Superávit/Déficit financeiro que apresenta o valor de **R\$ 13.817.295,45** (treze milhões, oitocentos e dezessete mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), apurado por esta Corte de Contas, e o demonstrado no Balanço Patrimonial – Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – às fls. ns. 181 e 182 dos autos, que se apresenta com o valor de **R\$ 17.374.542,36** (dezessete milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA1-16-Teste do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, que segue anexo, que contraria os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5- Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A7, do Relatório Técnico, à fl. n. 268 dos autos.**

**I.II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JOZÉLIA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA, CPF N. 595.490.33287, CONTROLADORA DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 3, DO RELATÓRIO TÉCNICO INSTRUÍDO, ÀS FLS. NS. 262 A 298, DO PROCESSO N. 1.490/2016/TCER:**

### **1) A8. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL**

A meta fixada para o Resultado Nominal autorizou o aumento da dívida fiscal líquida de até **R\$ 1.611.833,02** (um milhão, seiscentos e onze mil, oitocentos e trinta e três reais e dois centavos), entretanto, o resultado apresentado foi um aumento de **R\$ 2.448.727,59** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), o equivalente a **51,92%** (cinquenta e um, vírgula noventa e dois por cento), acima da meta fixada, situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA2-02-Resultado Nominal, que segue anexo, que afronta o art. 4º, § 1º, e o art. 9º, da LC n. 101, de 2000 (LRF), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A8, do Relatório Técnico, à fl. n. 269 dos autos.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 2) A10. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO INICIAL

A Administração Municipal alterou o orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais no valor de **R\$ 26.227.551,86** (vinte e seis milhões, duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), o equivalente a **33,22%** (trinta e três, vírgula vinte e dois por cento), do orçamento inicial de **R\$ 78.959.643,14** (setenta e oito milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), alterando excessivamente o orçamento, situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA2-06-Alterações do Orçamento Inicial, que segue anexo, que caracteriza descumprimento do que dispõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000 (LRF), c/c a Lei Municipal n. 1.772/2014 (LOA), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, conforme consta do item 2, subitem A10, do Relatório Técnico, à fl. n. 271 dos autos.**

### 3) A11. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR

Insuficiência financeira para a cobertura de despesas inscritas em Restos a Pagar no valor de **R\$ 1.095.440,92** (um milhão, noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), pois as Disponibilidades de Caixa líquidas (antes da inscrição dos Restos a Pagar Não Processados do exercício), somaram o valor de **R\$ 4.048.700,32** (quatro milhões, quarenta e oito mil, setecentos reais e trinta e dois centavos), e os valores inscritos em Restos a Pagar Não Processados totalizaram o montante de **R\$ 5.144.141,24** (cinco milhões, cento e quarenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA2-07-Restos a Pagar e o Equilíbrio Financeiro, que segue anexo, que se mostra em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000 (LRF), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A11, do Relatório Técnico, à fl. n. 272 dos autos.**

### 4) A12. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM FONTE DE RECURSO

O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos um superávit financeiro no valor de **R\$ 1.879.345,91** (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), no entanto, o superávit financeiro apurado no exercício anterior, nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, correspondia apenas ao montante de **R\$ 387.730,60** (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta reais e sessenta centavos) – excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência – dessa forma, indicando a abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor total de **R\$ 1.491.615,31** (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e quinze reais e trinta e um centavos), situação evidenciada por intermédio do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Papel de Trabalho PT n. QA2-12-Quociente de Utilização do Superávit Financeiro, que segue anexo, que configura afronta ao art. 43, da LC n. 101, de 2000 (LRF), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A12, do Relatório Técnico, à fl. n. 273 dos autos.**

### **5) A13. DÉFICIT NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO SEM COBERTURA FINANCEIRA**

O Município apresentou superávit orçamentário consolidado no valor total de **R\$ 3.746.973,20** (três milhões, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos), entretanto, esse resultado positivo foi influenciado pelo resultado do Instituto de Previdência Municipal que totalizou **R\$ 6.016.616,48** (seis milhões, dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), que após a exclusão evidenciou um déficit orçamentário no valor de **R\$ 2.269.643,28** (dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), apenas parte deste déficit possui cobertura financeira, composta da seguinte forma: **R\$ 243.750,00** (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), pelas despesas empenhadas de convênios, mas não arrecadadas no exercício conforme consulta realizada no Portal de Transparência de Convênios; e **R\$ 387.730,60** (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta reais e sessenta centavos), decorrente do superávit financeiro do exercício anterior, perfazendo, dessa forma, um déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor de **R\$ 1.638.162,68** (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Em que pese o Anexo TC-38 informar pendência de repasse financeiro no valor de **R\$ 1.069.441,82** (um milhão, sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), as informações constantes do documento não conciliam com as informações no Portal de Transparência de Convênios, visto no sítio eletrônico encontrado no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/>, razão pela qual, não foram consideradas na apuração. Esse achado de auditoria foi evidenciado por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA2-14-Quociente do Resultado Orçamentário, que segue anexo, o que afronta o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000 (LRF), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A13, do Relatório Técnico, à fl. n. 274 dos autos.**

### **6) A14. DESEMPENHO INEXPRESSIVO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa que totalizou o valor de **R\$ 486.141,50** (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), equivalente a apenas 5,10% (cinco, vírgula dez por cento), do saldo inicial da dívida que se apresentava no quantum de **R\$ 9.535.481,61** (nove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e um reais e sessenta e um centavos). Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo **20%** (vinte por cento) do saldo da dívida ativa existente, situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho – PT n. QA2-22-Quociente do Esforço na Cobrança da Dívida Ativa, que segue anexo, que caracteriza descumprimento do que estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência), c/c o art. 11, da LC n. 101, de 2000 (LRF), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A14, do Relatório Técnico, à fl. n. 275 dos autos.**

### **7) A15. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO**

A despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal alcançou o montante de **R\$ 40.685.428,52** (quarenta milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), apresentando-se superior ao limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pela LC n. 101, de 2000, atingindo o equivalente a **63,51%** (sessenta e três, vírgula cinquenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida que totalizou o valor de **R\$ 64.065.768,71** (sessenta e quatro milhões, sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), no exercício examinado, situação evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA2-29-Apuração do Cumprimento do Limite de Despesa Total com Pessoal, que segue anexo, fato que contraria as disposições do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000 (LRF), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A15, do Relatório Técnico, à fl. n. 275 dos autos.**

### **8) A16. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES QUE INDEPENDEM DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**

Insuficiência financeira para cobertura de obrigações que independem de autorização legislativa no valor **R\$ 2.633.043,34** (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) – excluído o Instituto de Previdência, Câmara e Autarquias – apurado pelo confronto entre o Ativo e Passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial, de acordo com a Lei n. 4.320, de 1964. Frisa-se que não foram considerados na apuração os valores informados por meio do anexo TC-38, no montante de **R\$ 1.069.441,82** (um milhão, sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), referente às transferências a receber de recursos de convênios – recursos que foram empenhados e que não foram arrecadados no exercício – uma vez que os dados informados não são suficientes para confirmar sua origem. Cumpre informar que conforme consulta ao Portal de Transparência de Convênios da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/>), encontram-se pendentes apenas o valor de **R\$ 243.750,00** (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), como recursos a receber de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

convênios. Destaca-se, ainda, que a Administração não reconheceu na composição do Ativo Financeiro as transferências a receber de recursos de convênios. Essa situação foi evidenciada por intermédio do Papel de Trabalho PT n. QA3-15Apuração do Superávit ou Déficit Financeiro, que segue anexo, que caracteriza descumprimento do que estabelece o art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000 (LRF), consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A16, do Relatório Técnico, à fl. n. 277 dos autos.**

### **9) A17. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**9.1) Foi determinado:** Adoção de medidas capazes de reduzir as despesas de custeio, com o objetivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no Município.

**Situação: Não atendeu.**

**Comentários:** O índice dos investimentos do Município foi reduzido substancialmente, apresentando-se em **10,50%** (dez, vírgula cinquenta por cento) em 2013, **7,47%** (sete, vírgula quarenta e sete por cento) em 2014 e **2,21%** (dois, vírgula vinte e um por cento), em 2015, calculado sobre a arrecadação do Município; esse fato configura descumprimento do item II, alínea “d”, da Decisão n. 283/2013-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria e no tópico Evidência, que consta do item 2, subitem A17, “a”, do Relatório Técnico, às fls. ns. 277 e 278, dos autos.**

**9.2) Foi determinado:** Abertura de créditos adicionais pela rubrica **superávit financeiro** do exercício anterior apenas se o Município apresentar situação financeira líquida superavitária.

**Situação: Não atendeu.**

**Comentários:** O Município registrou abertura de créditos adicionais indicando como fonte de recursos o montante do Superávit Financeiro no valor de **R\$ 1.879.345,91** (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), no entanto, o Superávit apurado no exercício anterior, nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, excluído o superávit do Instituto de Previdência, correspondia ao valor de apenas **R\$ 387.730,60** (trezentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta reais e sessenta centavos); essa situação configura descumprimento do item II, alínea “g”, da Decisão n. 283/2013-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria e no tópico Evidência, que consta do item 2, subitem A17, “b”, do Relatório Técnico, às fls. ns. 277 e 278, dos autos.**

**9.3) Foi determinado:** Inscrição de despesas em Restos a Pagar, observando a necessária suficiência financeira, atentando às fontes de recursos, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### Situação: Não atendeu.

**Comentários:** A Administração inscreveu no exercício financeiro de 2015 o valor de **R\$ 1.095.440,92** (um milhão, noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), sem lastro financeiro, situação que ressalta o descumprimento do item II, alínea “h”, da Decisão n. 283/2013PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria e no tópico Evidência, que consta do item 2, subitem A17, “c”, do Relatório Técnico, às fls. ns. 277 e 278, dos autos.**

**I.III - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DÚLCIO DA SILVA MENDES, CPF 000.967.172-20, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JOZÉLIA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA, CPF N. 595.490.33287, CONTROLADORA DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DA SEGUINTE INFRINGÊNCIA VERIFICADA NO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 2015, VISTOS NO ITEM 6, DO RELATÓRIO TÉCNICO INSTRUÍDO, ÀS FLS. NS. 188 A 195, DO PROCESSO N. 2.679/2015/TCER:**

**1) NÃO REDUÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DA DESPESA COM PESSOAL no 2º e 3º quadrimestres de 2015, na forma e nos prazos previstos na art. 23, caput, da LC n. 101, de 2000, situação que afronta a referida norma da LRF, consoante se vê descrito no subitem 9, do item 6, do Relatório Técnico, às fls. ns. 188 e 195, do Processo n. 2.679/2015/TCER.**

Notificados, os responsáveis se manifestaram apresentando justificativas, sob protocolos n. 09749/16, 12072/16 e n. 12073/16.

As aludidas justificativas foram analisadas pela unidade técnica às fls. 407/427 e, conforme se verifica na conclusão daquele relatório, parte das irregularidades foi elidida, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática - DDR nº 034/2016/GCWCS (Págs. 300/318), opina-se por acatar as razões de justificativa dos achados (A1, A2, A3, A4, A6, A9, A10, A12 e A14) e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A5, A7, A8, A11, A13<sup>2</sup>, A15, A16 e A17).

<sup>2</sup> Malgrado conste como infringência remanescente o Achado A13 (DÉFICIT NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO SEM COBERTURA FINANCEIRA), a unidade técnica considerou o apontamento devidamente sanado, após a apresentação de razões de justificativas, conforme registrado às fls. 418/419.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fundamentado em tais conclusões, o corpo técnico apresentou proposta de Parecer Prévio (fls. 344/405) opinando que a Corte emita **Parecer Prévio pela reprovação** das contas pertinentes ao exercício de 2015, nos seguintes termos:

**1.1.5. Parecer Prévio**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas não há reparo a ser feito, merecendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER, foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 31.03.2016, conforme registrado no SIGAP.

Registre-se ainda que a presente conta de governo foi examinada pela unidade técnica da Corte, conforme a nova metodologia de análise das prestações de contas municipais prevista no Manual de Auditoria do TCER, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCER<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Essa nova metodologia ensejou a criação do Sistema Contas Anuais, no qual se encontram registrados os resultados das avaliações preliminares, consubstanciados em PAPÉIS DE TRABALHO (PT), numerados sequencialmente, os quais serão oportunamente mencionados ao longo deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

Tendo em vista a escorreita instrução técnica promovida nos autos, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Segundo informações da unidade técnica, a gestão em exame não foi objeto de auditoria ordinária, pois o jurisdicionado não constou da programação da Corte (fls. 262).

Contudo, mediante Processos n. 4475/15/TCER e n. 4069/15/TCER<sup>4</sup>, está-se a verificar a ocorrência de infrações administrativas contra Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, o *Parquet* não constatou a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte com potencial para repercutir no exame das contas em apreço, sendo certo que se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Ressalte-se que as demonstrações contábeis foram elaboradas de forma consolidada às do Instituto de Previdência de Guajará-Mirim, sendo os resultados devidamente segregados pelo corpo técnico quando da análise das contas.

Acerca da execução orçamentária do Município de Guajará-Mirim, afere-se que a Lei Municipal n. 1772, de 31.12.2014, que aprovou o orçamento para o exercício de 2015, estimou a Receita e fixou a Despesa em **R\$ 78.959.643,14**<sup>5</sup>.

Para as despesas não orçadas (especiais) e para as insuficientemente dotadas (suplementares) houve a abertura de créditos adicionais, nos valores de R\$ 4.718.516,49 e R\$ 21.509.035,37, respectivamente, o que totaliza

<sup>4</sup> Tendo sido identificada a mesma infringência em ambos os processos, atinente à extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal em descumprimento ao disposto no artigo 23, caput c/c alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000;

<sup>5</sup> Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 280/2014/CGWCSC (Processo n. 3418/14/TCER).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

R\$ 26.227.551,86. Diga-se que o orçamento inicial também foi alterado pelas anulações de créditos na monta de R\$ 20.995.068,00 (fls. 358).

Assim, somando o orçamento inicial (R\$ 78.959.643,14) com a abertura de créditos (R\$ 26.227.551,86) e diminuindo as anulações retromencionadas (R\$ 20.995.068,00), afere-se que a autorização final da despesa foi de **R\$ 84.192.127,00**.

Em que pese a aludida autorização, o Executivo Municipal, no decorrer do exercício, empenhou despesas no montante de R\$ 69.349.492,88, obtendo, ao final do exercício, uma economia de dotação de **R\$ 14.842.634,12** (fls. 358).

Verifica-se dos autos que foram utilizados como fontes para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2015 recursos provenientes de **superávit financeiro** (R\$ 1.879.345,91), **excesso de arrecadação** (R\$ 31.709,20), da **anulação de dotação** (R\$ 20.995.068,00) e de **recursos vinculados** (R\$ 3.321.428,75).

Vale ressaltar que no exercício de 2015 não houve excesso de arrecadação, haja vista que a receita arrecadada (R\$ 73.096.466,08) ficou aquém da projeção inicial (R\$ 78.959.643,14), havendo, assim, um déficit de arrecadação no montante de R\$ 5.863.177,06.

Nesse sentido, claramente se observa que não havia recursos para cobertura dos créditos abertos nessa fonte (R\$ 31.709,20), caracterizando infringência ao art. 43 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, V, da CF/88.

Contudo, a unidade técnica deixou de apontar a infringência, com base nos seguintes fundamentos (PT n. QA2-11):

A situação encontrada representa apenas um quociente, não podemos atestar que foram abertos créditos adicionais sem fonte de recurso, já



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que conforme a Lei nº 4.320 (Art. 43, § 3º) a abertura será precedida de exposição de justificativas e, ainda, no caso da fonte de recurso "excesso de arrecadação", Memória de cálculo demonstrando mês a mês a diferença positiva da arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício (necessidade de demonstração por fonte de recursos). Assim, por não possuímos todos os elementos para análise nestas contas, deixamos de apontar à ocorrência do possível achado.

Nesse sentido, embora diante de fortes indícios da abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, o corpo técnico absteve-se de aperfeiçoar a análise quanto ao ponto, o que se efetivaria com o chamamento do gestor para manifestar-se sobre a possível irregularidade.

Diante disso, mostra-se desarrazoado, nesta oportunidade, retardar a apreciação das contas para perquirir a infringência, porquanto há nestes autos elementos suficientes à formação de juízo de mérito pela Corte.

Contudo, necessário determinar ao gestor municipal que, doravante, apresente a fundamentação para a abertura de todos os créditos abertos com base no excesso de arrecadação, assim como à unidade técnica para que efetue avaliação minuciosa quanto à capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação.

Além disso, a equipe técnica aferiu que no exercício anterior (2014) o Poder Executivo obteve superávit financeiro no total de R\$ 3.050.103,23<sup>6</sup>, sendo suficiente para a cobertura dos créditos abertos no exercício de 2015 (R\$ 1.879.345,91).

No tocante às alterações orçamentárias promovidas com base em recursos previsíveis, foi apontado pela unidade técnica (fls. 358), que o Município observou o limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas, haja vista que tais créditos representam 6,63% da dotação inicial.

<sup>6</sup> Conforme relatado no relatório conclusivo, às fls. 418.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

Além disso, segundo a equipe técnica, a Lei Orçamentária Anual não estabeleceu percentual para abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do Poder Executivo, resultando que todos os créditos adicionais foram abertos por lei específica (fls. 358).

Quanto ao resultado orçamentário consolidado do exercício, verifica-se que a receita efetivamente arrecadada foi de **R\$ 73.096.466,08**, ao passo que a despesa empenhada totalizou **R\$ 69.349.492,88**, demonstrando um **superávit orçamentário consolidado de R\$ 3.746.973,20**.

Além disso, a comando do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, I e III, da LRF, deve-se aferir os resultados individualmente. Desta feita, após a exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 6.016.616,48)<sup>7</sup>, obtém-se o **déficit orçamentário de R\$ 2.269.643,28**.

Nesse cenário, a unidade técnica sopesou que o déficit encontra-se atenuado, entendimento convergente com o do MPC, de acordo com os fundamentos lançados pela equipe instrutiva, às fls. 359, *verbis*:

A execução do planejamento evidenciou um déficit orçamentário no valor de R\$ 2.269.643,28, após a exclusão do resultado orçamentário do Instituto de Previdência, sendo o resultado suportado pelo superávit financeiro ajustado do exercício anterior (R\$ 3.050.103,23), desta forma, mantendo-se equilibradas as contas do Município.

No mesmo diapasão foi verificado se a municipalidade obteve o equilíbrio financeiro das contas. Desse exame, realizado às fls. 368, depreende-se que, de forma consolidada, o **resultado financeiro foi superavitário no valor de R\$ 13.817.295,45**<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Conforme relatório técnico, às fls. 359.

<sup>8</sup> Ativo Financeiro (**R\$ 28.899.325,38**) – Passivo Financeiro (**R\$ 15.082.029,93**), conforme quadro constante às fls. 368.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguido, em atendimento ao comando do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, I e III, da LRF, após a exclusão do superávit financeiro do Instituto de Previdência (R\$ 16.450.447,30) e do déficit de R\$ 108,54, atinente à Câmara Municipal, o corpo técnico constatou que o resultado financeiro do exercício de 2015, atinente ao Poder Executivo, é **deficitário na monta de R\$ 2.633.043,31**.

Necessário, no entanto, transcrever a observação consignada pela unidade técnica, às fls. 369:

Já o resultado do período, excluído o superávit financeiro do Instituto de Previdência foi deficitário em R\$ 2.633.043,31. A exclusão do resultado do Instituto de Previdência se faz necessário em razão de os recursos deste serem vinculados a finalidade específica. **Ainda, conforme TC-38, ao final do exercício, o Município tinha um saldo a receber de R\$ 243.750,00 de convênios celebrados com a União, fazendo-se necessário, a exclusão deste saldo do superávit apurado, dado que tal despesa foi empenhada e considerada na apuração. Assim, o déficit financeiro ajustado no período foi de R\$ 2.389.293,34.** (grifou-se)

Assim, nos moldes delineados pelo corpo técnico, **o resultado financeiro do Poder Executivo é deficitário no montante de R\$ 2.389.293,34.**

Os responsáveis argumentaram que a situação financeira negativa é decorrente do não cancelamento dos restos a pagar não processados do exercício de 2015.

No ponto, a equipe técnica considerou insipientes as razões de justificativas da Administração, *litteris*:

### **A16. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações que independem de autorização legislativa**

#### **Situação encontrada:**

Insuficiência financeira para cobertura de obrigações que independem de autorização legislativa no valor R\$2.633.043,34 (excluído o Instituto de Previdência, Câmara e Autarquias) apurado pelo confronto entre o Ativo e Passivo financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Quadro de acordo com a Lei nº 4.320/1964).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Frisa-se que não foram considerados na apuração os valores informados por meio do TC-38 (R\$ 1.069.441,82), referente às transferências a receber de recursos de convênios (os recursos que foram empenhados e que não foram arrecadados no exercício), visto que, os dados informados não são suficientes para confirmar sua origem.

Cumprir informar que conforme consulta ao Portal de Transparência de Convênios da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/>) que encontram-se pendentes apenas o valor de R\$ 243.750,00 como recursos a receber de convênios.

Destaca-se, ainda, que a Administração não reconheceu na composição do Ativo Financeiro as transferências a receber de recursos de convênios.

### **Razões de justificativas**

Em síntese, da mesma forma que no item A11, os responsáveis esclarecem que houve falha do corpo técnico do Município no encerramento do exercício que não cancelou os valores inscritos em restos a pagar não processados, no montante de R\$ 4.476.517,75 e ainda afirmam que se os restos a pagar tivessem sido cancelados o Município apresentaria uma situação financeira positiva no valor de R\$ 3.129.187,35, entendendo que apesar das falhas técnicas houve cumprimento ao art.1º, parágrafo 1º da LRF c/c art.48 "b" da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da ocorrência da situação Financeira Líquida no valor de R\$ 3.129.187,35 para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar no exercício de 2015, implicando no equilíbrio das contas públicas.

### **Análise das razões de justificativas**

Os responsáveis somente alegaram que "se" tivessem cancelados os restos a pagar teriam superávit financeiro, contudo, os restos a pagar não processados não foram cancelados, ocasionando insuficiência financeira no valor de R\$ 2.633.043,34 para cobertura de obrigações que independem de autorização legislativa.

Do total da insuficiência financeira apurada podem ser deduzidos os empenhos de despesas com convênios, dado que as despesas foram computadas, mas a receita por não ter sido recebida, não foi considerada. Conforme TC-38, em 31.12.2015 havia um saldo de R\$ 243.750,00, de tais despesas a receber. Dessa forma, mesmo com a exclusão desse valor (R\$ 2.633.043,34 - R\$ 243.750,00), ainda permaneceu uma insuficiência financeira de R\$ 2.389.293,34.

### **Conclusão**

Pelo exposto, conclui-se que as contrarrazões não são suficientes para descaracterizar o achado consignado na DDR nº 034/2016/GCWCS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

Em estrita consonância com os fundamentos consignados pela unidade técnica, o MPC entende que não merecem prosperar os argumentos de defesa.

Além disso, o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, a Corte possui entendimento pacificado<sup>9</sup> no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 1704/2013

PARECER PRÉVIO Nº 19/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro no exercício de 2012, em flagrante descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas capitulado no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, à época, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

PROCESSO Nº: 1701/2013

PARECER PRÉVIO Nº 38/2013 - PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante os desequilíbrios das contas (déficit orçamentário de R\$ 2.837.836,17 e financeiro de R\$ 2.618.705,25), bem como descumpriu a Súmula nº 004/TCE-RO, ao deixar de

<sup>9</sup> Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

encaminhar o certificado e pronunciamento conclusivo do órgão de controle interno sobre as contas em apreço;

É DE PARECER que as contas do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Elson de Souza Montes, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

PROCESSO Nº: 1722/2013

PARECER PRÉVIO Nº 9/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, e nos gastos com pessoal, descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas déficit financeiro de R\$ 5.801.666,77 (cinco milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos), bem como efetuou repasses ao Poder Legislativo Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, caracterizando, em tese, crime de responsabilidade, infringindo o disposto no III do § 2º do art. 29-A da Lei Maior;

[...]

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Marcos Roberto de Medeiros Martins, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

PROCESSO Nº: 1530/2013

PARECER PRÉVIO Nº 22/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio financeiro na gestão; e CONSIDERANDO, ainda, que houve aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato.

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Kleber Calisto de Souza, estão em condições de merecer a reprovação, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1570/2013

PARECER PRÉVIO Nº 31/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio financeiro na gestão;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Palhari, não estão aptas à aprovação pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições inseridas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, considerando a jurisprudência dessa Corte de Contas<sup>10</sup>, a gravidade da irregularidade ora examinada enseja a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

A respeito da dívida ativa, a unidade técnica apontou uma divergência entre o saldo apurado final (R\$ 11.342.164,49) e o demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 10.443.387,81).

<sup>10</sup> No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas tem os seguintes precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sede de justificativas, o gestor informou que a divergência deve-se ao fato de que a municipalidade não reconhece os valores atinentes a juros e multas, registrando tão somente o principal da dívida ativa, pelo que a unidade técnica considerou a infringência não sanada e sugeriu as seguintes determinações ao jurisdicionado, com as quais coaduna o MPC (fls. 408/409):

### Determinação

- a) À Administração que determine ao responsável pelo Departamento de contabilidade que realize (registre) o reconhecimento de taxas, juros e correção monetária incidente sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária), previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição.
- b) À Administração que determine ao Departamento de contabilidade do Município que realize os ajustes necessários para o reconhecimento do passivo com Regime Próprio de Previdência Social de acordo com o item 9.1.2 do Manual da Dívida Ativa da Secretaria do Tesouro Nacional, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados de acordo com as disposições do MCASP (6ª Edição) e as NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Assim, mediante PT n. QA2-22, o corpo técnico atestou que ao saldo anterior de R\$ 9.535.481,61 foram acrescentadas novas inscrições no total de R\$ 2.517.408,93. Além disso, foi arrecadado o valor de R\$ 486.141,50 e houve cancelamento de R\$ 224.584,55, pelo que o saldo da dívida ativa ao final do exercício totalizou R\$ 11.342.164,49.

Nesse sentido, a arrecadação no período representou tão somente 5,10% (R\$ 486.141,50) do saldo inicial (R\$ 9.535.481,61), evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento da sistemática de cobrança.

Instado, o gestor asseverou que vem adotando diversas medidas para incrementar a arrecadação dos créditos da dívida ativa, pelo que a unidade técnica concluiu (fls. 419/420):



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Razões de justificativas**

Em síntese, os responsáveis esclarecem que estão tomando todas as providências necessárias para o efetivo recebimento de seus créditos.

Informaram que na esfera administrativa o Município efetuou 149 notificações administrativas (Processos Administrativos 1029 e 1186 de 2015). Na esfera judicial ajuizou 64 ações de cobrança, totalizando um valor de R\$ 778.886,80 e por fim, foram objeto de protesto extrajudicial o valor de R\$ 78.999,35.

### **Análise das razões de justificativas**

Verifica-se que os responsáveis têm tomados providências para o recebimento de seus créditos, mostrando que não houve inércia do Município.

### **Conclusão**

Pelo exposto, conclui-se que as contrarrazões são suficientes para descaracterizar o achado consignado na DDR nº 034/2016/GCWCS.

Diante da adoção de tais medidas, o MPC coaduna com o entendimento técnico no sentido de sanar a irregularidade, porquanto é razoável concluir que os resultados efetivos de tais ações sejam mais claramente vistos quando das contas do exercício de 2016.

Contudo, imperioso determinar ao Gestor Municipal de Guajará-Mirim que intensifique e/ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com o intuito de incrementar a arrecadação dos créditos nos próximos exercícios.

Nesse sentido, a fim de possibilitar o efetivo exame dos resultados alcançados, propugna o *Parquet* pela expedição de determinação ao gestor para que nas contas vindouras demonstre, mediante relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos, as ações e resultados alcançados, indicando, no mínimo: 1) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 2) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 3) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

Finda a análise das alterações orçamentárias, dos resultados orçamentário e financeiro e da dívida ativa, cabe registrar que os índices mínimos de aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde foram cumpridos. Vejamos:

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foram aplicados **25,45% (R\$ 11.637.043,09)** das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais (**R\$ 45.721.437,14**), conforme levantamento constante no PT n. QA2-24, realizado pela unidade técnica da Corte, ultrapassando, assim, o percentual mínimo de 25% exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.

Em relação aos gastos referentes à remuneração dos profissionais da educação básica (Magistério), com os gastos efetuados (**R\$ 10.217.631,34**), atingiu o percentual de **74,32%** do total dos recursos do Fundeb, que foram de **R\$ 13.747.889,91**, acima, portanto, do limite previsto de 60% exigido pelo art. 22 da Lei Federal n. 11494/2007.

Quanto às outras despesas do Fundeb (40%), o Município aplicou **26,47% (R\$ 3.639.443,54)** dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no Fundeb (60% e 40%) de **R\$ 13.857.074,88**, que corresponde a **100,79%** dos recursos recebidos no exercício.

Quanto à composição financeira do Fundeb, o corpo técnico verificou que o saldo a existir nas contas correntes que lhe são afetas era de **R\$ 150.800,25**. Contudo, em 31.12.2015, havia saldo de **R\$ 211.843,78**, indicando uma diferença a maior nas contas do Fundeb.

De outro turno, a municipalidade aplicou nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de **28,43% (R\$ 13.000.741,62)** das receitas resultantes de impostos (**R\$ 45.721.437,14**), quando o mínimo estabelecido é de 15%, cumprindo o disposto no art. 198, § 2º, II e III, da Constituição Federal c/c o art. 77, II e III, do ADCT e no art. 17, II, da Instrução Normativa n. 022/07/TCER,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

conforme levantamento realizado pelo corpo técnico da Corte de Contas mediante PT n. QA2-27.

No entanto, do mesmo modo que com relação aos gastos com educação, trata-se de avaliação meramente formal, a qual, embora demonstre o cumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos, não reflete a realidade da saúde municipal de Guajará-Mirim, que, por cediço, encontra-se em estado crítico.

Necessário, então, a partir dessa constatação, que as análises vindouras sobre o tema cuidem de trazer elementos de avaliação qualitativa da educação e ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir-se a eficácia, a efetividade e a eficiência da gestão, conforme propugnado ao cabo deste opinativo.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Guajará-Mirim, por possuir, à época, uma população estimada de 46.203<sup>11</sup> habitantes, está cingido ao limite de **7% (R\$ 3.055.999,48)** das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, como fixado no inc. I do art. 29-A da Constituição Federal.

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Guajará-Mirim à sua Casa de Leis importou em **R\$ 3.034.540,22**, ou seja, **6,95%** da receita-base (R\$ 43.657.135,40), portanto, em conformidade com o aludido percentual de 7%, observando também a previsão da lei orçamentária, consignada em igual valor, após as alterações orçamentárias.

Especificamente quanto à atuação do Controle Interno, a despeito do corpo técnico não ter se manifestado, saliente-se que, recentemente, a Corte editou a Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno

<sup>11</sup> Fonte: Informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE. Disponível em:  
[ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2014/estimativas\\_2014\\_TCU.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2014/estimativas_2014_TCU.pdf)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pelo Município de Guajará-Mirim, especialmente quanto à estruturação e competências do controle interno, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros.

Quanto à Gestão Fiscal, a análise empreendida às fls. 188/195 daqueles autos (Processo n. 2679/2015/TCER) indicou diversas infringências com poder reflexivo sobre as presentes contas, *ipsis litteris*:

1. Remessa fora do prazo, através do SIGAP, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º, 3º e 5º bimestre, bem como o Relatório da Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015 (art. 5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO);
2. Realização fora do prazo, da Audiência Pública referente ao 1º Quadrimestre de 2015, com fins de avaliar o cumprimento de Metas Fiscais da LDO (§ 4º, art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO);
3. Não encaminhamento do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2015 (art. 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO);
4. Publicação e Divulgação fora do prazo, através do SIGAP, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 5º e 6º bimestre (art.52, caput c/c art.48, parágrafo único e art. 48-A da LRF);
5. Publicação e Divulgação fora do prazo, através do SIGAP, do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre (art. 55, § 2º c/c art. 48, parágrafo único e art. 48-A da LRF);
6. Não atingimento da Meta Fiscal para Receita prevista na LDO, no exercício de 2015 (art. 4º, § 1º da LRF);
7. Não encaminhado a Projeção Atuarial do RPPS de 2015 (art. 69, da LRF);
8. Extrapolação do limite dos gastos com pessoal no 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2015 (art. 59, § 1º, II; art. 22, parágrafo único; art. 20, III, “b”; art. 23 c/c art. 20, III, “b”, todos da LRF)
9. Não redução do percentual excedente do limite legal da despesa com pessoal no 2º e 3º quadrimestres de 2015, na forma e nos prazos previstos no art. 23, *caput*, da LRF.

De fato, restou claro que a meta de resultado primário foi cumprida pela Administração (fls. 372). Por outro lado, a meta de resultado nominal não foi alcançada, razão pela qual é necessário determinar ao gestor que observe a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

referida meta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda acerca da gestão fiscal, a unidade técnica (PT n. QA2-29) aferiu que a despesa com pessoal do Poder Executivo, ao final do exercício, alcançou o percentual de 63,51% da receita corrente líquida, havendo, assim, desconformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inc. II do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Nos autos da gestão fiscal, a equipe técnica manifestou-se quanto à inobservância do limite de gastos com pessoal, destacando que o Município de Guajará-Mirim tem se mantido acima do limite máximo desde o exercício de 2008, *verbis*:

### 3 – ALERTAS EXPEDIDOS

**O Município de Guajará-Mirim vem extrapolando os gastos com pessoal desde o 1º Quadrimestre de 2008, sendo expedidos Alertas ao Gestor desde então. O último alerta foi expedido em 14.3.2016 de modo automático pelo sistema SIGAP:**

#### **Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 7/2016**

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCERO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **ALERTA** o(a) Sr(a). DULCIO DA SILVA MENDES, Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pessoal no valor total de R\$ 40.685.428,52, equivalente a 63,51% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 64.065.768,71. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

[...]

### 4 - TRAJETÓRIA DO RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

Por determinação da LRF, caso o ente ultrapasse o limite máximo das despesas com pessoal, os gastos devem ser reconduzidos aos limites nos dois quadrimestres subsequentes, sendo um terço do excesso eliminado no primeiro período subsequente.

Como demonstrado no item anterior, o município de Guajará-Mirim ultrapassou o limite legal da despesa com pessoal (54%), desde o exercício de 2008, sendo que os períodos antecedentes ao do objeto dos presentes autos já foram objeto de apuração por esta Corte.

Para verificar o cumprimento do retorno dos gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2015, analisaremos os percentuais atingidos nos dois quadrimestres antecedentes (1º e 2º quadrimestres de 2015). Assim temos o seguinte quadro:

DEMONSTRATIVO DO LIMITE DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO						
PERÍODO	Receita Corrente Líquida do Município RS	Limite Máximo (54%) RS	Despesa com Pessoal Realizada RS	Percentual observado %	Excedente %	Redução em relação ao período anterior %
1º Quadrimestre 2015	61.226.682,15	33.062.408,36	38.190.989,48	62,38	8,38	-2,67
2º Quadrimestre 2015	63.129.700,12	34.090.038,06	36.329.655,97	57,55	3,55	4,83
3º Quadrimestre 2015	64.065.768,71	34.595.515,10	40.685.428,52	63,51	9,51	-5,96

Fonte: SIGAP Módulo Gestão Fiscal

Observando o quadro acima, vemos que não houve redução dos gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2015, pelo contrário, houve aumento de **5,96%** do gasto total em relação ao período imediatamente anterior.

Conquanto, considerando o aumento da receita corrente líquida nesse último quadrimestre em 1,48%, observamos que não houve



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

diminuição do excedente consoante aos mandamentos legais, sendo o excesso de **9,51%**.

O aumento do limite excedido foi de **5,96% em relação ao aumento observado no 2º quadrimestre de 2015**. (grifou-se)

Os responsáveis alegaram que o elevado percentual das despesas decorre da queda substancial da arrecadação e da assunção de obrigações na área da saúde, as quais eram de responsabilidade do Governo do Estado e foram repassadas ao Município.

Após examinar as justificativas apresentadas, o corpo técnico posicionou-se pelo não saneamento da irregularidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 421):

### **Análise das razões de justificativas**

Conforme pode ser demonstrado no quadro abaixo, a Receita Corrente Líquida – RCL do Município foi crescente nos últimos cinco quadrimestres, ou seja, não há que se falar em queda na receita.

Outro ponto que pode ser verificado é que a despesa com pessoal em comparação ao primeiro quadrimestre de 2015, exceto no segundo quadrimestre, foi crescente. Dessa forma, verifica-se que o Município não vem tomando medidas com o objetivo na redução de despesas com pessoal para recondução ao limite legalmente previsto.

Ressalta-se que no exercício anterior (2014) o Município também esteve acima do limite legal para despesa com pessoal.

Infere-se da leitura das manifestações do corpo técnico nestes autos e nos autos da gestão fiscal que o Poder Executivo já há muitos exercícios não respeita o limite de gastos com pessoal, mantendo-se durante todo o exercício de 2015 acima do máximo permitido.

Nesse cenário, não há que se falar em prazo para retorno da dívida ao limite<sup>12</sup>, porquanto, repise-se, a infringência perdura desde o exercício de 2008.

<sup>12</sup> Acaso a extrapolação houvesse ocorrido tão somente no exercício de 2015, em função do crescimento negativo do Produto Interno Bruto nacional, o prazo para o Poder Executivo reduzir o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

Assim, associada às demais infringências detectadas nos autos, a presente irregularidade, por sua gravidade, enseja a reprovação das contas.

Vale dizer que, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF.

Necessário, portanto, determinar ao gestor que adote medidas imediatas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, mormente porque o exercício seguinte (2016) é o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, cenário em que a Corte de Contas considera tal irregularidade como falha gravíssima<sup>13</sup> que enseja, *per si*, a reprovação das contas.

Diante disso, deve o gestor dedicar especial atenção ao envio à Corte, na prestação de contas do exercício de 2016, de informações e comprovações da adoção das medidas requeridas pela lei.

Quanto aos restos a pagar, verifica-se que estes representaram 13,43% (R\$ 9.310.904,62) dos recursos empenhados no exercício (R\$ 69.349.492,88).

Ainda a esse respeito, restou configurada a infringência ao art. 1, § 1º, da LRF, em razão de insuficiência financeira para cobertura de despesas inscritas em restos a pagar no montante de R\$ 851.690,92, consoante exposição conclusiva do corpo técnico, às fls. 417, *litteris*:

---

percentual excedente seria de quatro quadrimestres, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000.

<sup>13</sup> Processo n. 1487/2013-TCER e Processo n. 2099/13/TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### **Análise das razões de justificativas**

Os responsáveis somente alegaram que “se” tivessem cancelado os restos a pagar teriam superávit financeiro, contudo, os restos a pagar não processados não foram cancelados, ocasionando insuficiência financeira no valor de R\$ 1.095.440,92 para cobertura dos restos a pagar inscritos no exercício, ou seja, implicando em desequilíbrio das contas públicas.

Do total da insuficiência financeira apurada podem ser deduzidos os empenhos de despesas com convênios, dado que a despesas foram computadas, mas a receita por não ter sido recebida, não foi considerada. Conforme TC-38, em 31.12.2015 havia um saldo de R\$ 243.750,00 de tais despesas a receber. Dessa forma, mesmo com a exclusão desse valor (R\$ 1.095.440,92 – R\$ 243.750,00), ainda permaneceu uma insuficiência financeira de R\$ 851.690,92.

### **Conclusão**

Pelo exposto, conclui-se que as contrarrazões não são suficientes para descaracterizar o achado consignado na DDR nº 034/2016/GCWCS.

No mais, ressalte-se que o resultado previdenciário do exercício de 2015 foi positivo<sup>14</sup>. Contudo, segundo a unidade técnica, não foi possível examinar as projeções futuras “*pois o município apresentou o Demonstrativo da Projeção Atuarial sem movimentação, havendo dessa forma, limitação de escopo na auditoria*” (fls. 375).

Diante disso, imperioso determinar à Administração “*que observe a correta apresentação do fluxo atuarial, por ocasião do envio dos anexos da LDO na remessa da Gestão Fiscal*”, conforme pugnou a equipe instrutiva (fls. 375).

No ponto, cumpre dizer que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso

<sup>14</sup> Receitas previdenciárias (R\$ 8.365.469,99) e despesas previdenciárias (R\$ 1.208.095,58), demonstrando um resultado superavitário em R\$ 7.157.374,41 (PT n. QA2-31).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, *per si*, a reprovação das contas anuais<sup>15</sup>.

No entanto, não há, nos presentes autos, qualquer manifestação da unidade técnica quanto aos repasses e à gestão previdenciária, o que impede, nesta oportunidade, a efetiva atuação da Corte a esse respeito.

Assim, no entendimento do MPC deve ser expedida determinação à unidade técnica da Corte de Contas para que nas contas do exercício de 2016 verifique a conformidade dos repasses à Previdência Municipal, solicitando, para tanto, os documentos necessários.

De igual modo, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios<sup>16</sup>.

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos

<sup>15</sup> A exemplo dos Acórdãos n. 170/2015 (Processo n. 1768/2015/TCER), n. 203/2015 (Processo n. 1877/2015/TCER), n. 214/2015 (Processo n. 1803/2015/TCER), etc.

<sup>16</sup> A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015/TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, conforme *in verbis*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

**I - Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3<sup>a</sup>-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:**

a) **no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;**

b) **incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;**

**II - Determinar à Secretaria de Controle Externo que:**

a) **em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

b) **fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;**

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento. (grifo nosso)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas anuais do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes, detalhadamente expostas ao longo do relatório técnico conclusivo e deste opinativo:

1. Infringência ao art. 1, § 1º, da LRF em razão de déficit financeiro no valor de R\$ 2.389.293,34;

2. Infringência ao art. 20, III, c/c o art. 23 e 66, § 1º e 2º, da LRF em razão de gasto com pessoal acima do limite legalmente previsto;

3. Infringência ao art. 1, § 1º, da LRF em razão de insuficiência financeira para cobertura de despesas inscritas em restos a pagar;

4. Infringência ao art. 9º da LRF e ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1.715/2014), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;

5. Descumprimento da Decisão n. 283/2013-Pleno (Processo n. 1487/2013), conforme detalhado às fls. 423;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

6. Superavaliação do saldo da conta Resultados Acumulados do Balanço Patrimonial;

7. Superavaliação do superávit financeiro demonstrado no quadro anexo ao Balanço Patrimonial.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as recomendações sugeridas pelo corpo técnico em seu último relatório (fls. 391/392), acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – ao gestor para que:

a) adote medidas imediatas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, mormente porque o exercício seguinte (2016) é o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, cenário em que a Corte de Contas considera tal irregularidade como falha gravíssima que enseja, *per si*, a reprovação das contas;

b) demonstre a capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

c) intensifique e/ou aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, com o intuito de incrementar a arrecadação dos créditos nos próximos exercícios;

d) nas contas vindouras, demonstre, mediante relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos, as ações e resultados alcançados, indicando, no mínimo: 1) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 2) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 3) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1490/2016  
.....

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) avalie a capacidade de cobertura dos créditos abertos com base no excesso de arrecadação;

b) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

c) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

d) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

Este é o parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2016



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR(A) GERAL